



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
Da 06, 08 19 96
C
C Rubrica

313

Processo : 10880.066888/93-01
Sessão : 23 de agosto de 1995
Acórdão : 202-07.953
Recurso : 97.896
Recorrente : PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo Leste - SP

DCTF - A falta de entrega da Declaração de Contribuição de Tributos Federais implica na imposição da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por :PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066888/93-01
Acórdão : 202-07.953

Recurso : 97.896
Recorrente : PERFALUM COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi intimada a recolher a multa no valor de 117.615,91 UFIRs, devida pela entrega fora do prazo de DCTFs (Declarações de Contribuições e Tributos Federais), relativas ao período de agosto de 1988 a setembro de 1993, apresentada à SRF somente em dezembro de 1993 após o início de procedimento fiscal (Termo de Auditoria fls. 01 a 03).

A base legal do Auto de Infração de fls. 06 e 07 consta do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89 e artigo 66 da Lei nº 7.799/89.

Em impugnação apresentada, tempestivamente, em 03.01.94, às fls. 10 a 13, a interessada alegou, em suma, que o valor da autuação se deu de forma simplificada irrelevando a capacidade econômica da autuada, infringindo, assim, o seguinte ditame constitucional:

“Art. 145 - ...

Parágrafo 1º - sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

Alegou, ainda, a impugnante a inexistência de má-fé no descumprimento da obrigação acessória em tela.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu negar razão à impugnação do sujeito passivo, em decisão datada de 21.11.94 (fls. 16/17) assim ementada:

“Exigível a multa por não cumprimento da obrigação acessória, de conformidade com a legislação de regência.
 Impugnação indeferida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066888/93-01

Acórdão : 202-07.953

Diante dessa decisão, recorreu, tempestivamente, a interessada, a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 18/22), reafirmando a razão da primeira impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.066888/93-01
Acórdão : 202-07.953

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão a recorrente.

Como se pode observar, os argumentos apresentados pela contribuinte, tanto na peça impugnatória, como na peça recursal, não tem valor legal para infirmar o Auto de Infração (fls. 06/07) ou a Decisão Singular (fls. 16/17), pois não cabe a este conselho ou qualquer órgão administrativo o exame de constitucionalidade das leis tributárias.

Concordo *in totum* com a decisão de primeira instância quando mantém o auto de infração aplicado segundo os ditames legais.

Dispõe os parágrafos 2º e 3º do artigo 113, do Código Tributário Nacional:

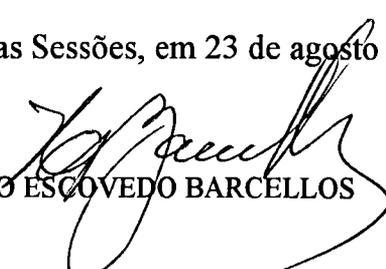
“Parágrafo 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

“Parágrafo 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

De acordo com os arts. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, da Lei nº 7.730/89, 66 da Lei nº 7.799/89, e demais legislação de regência, a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs) constitui obrigação tributária acessória ao efetivo pagamento dos tributos e contribuições federais, que quando descumprida transforma-se, relativamente à penalidade pecuniária, em obrigação tributária principal, adquirindo assim caráter autônomo, que, pela inteligência do art. 141 do CTN, só pode ser excluído, suspenso ou modificado os casos previstos em lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS